



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13131.720054/2016-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.187 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria ISENÇÃO DE IPI PARA DEFICIENTE
Recorrente ANA BARBARA DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2016

IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. MAL DE ALZHEIMER. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Faz jus à isenção do IPI na aquisição de veículo, a beneficiária portadora de deficiência física demonstrada por meio de laudo médico, que atende aos requisitos e preenche todos os critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Sra. Ana Barbara de Jesus, por meio de sua representante legal, pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995 e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009 (e-fls. 03/19).

O Despacho Decisório de e-fl. 30 indeferiu o pedido diante da constatação de que a manifestação da doença mental não se deu anteriormente aos 18 anos, conforme exigido pela legislação para os casos de deficiência mental.

No mais, a decisão informou que a Requerente cumpriu os demais requisitos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 988/2009.

Em manifestação de inconformidade (e-fls. 49/60), a curadora da Requerente alegou que o Decreto nº 3.298/1999, art. 4ª, V, para a deficiência física não faz qualquer exigência de comprovação da existência da patologia antes dos 18 anos de idade. Entende que essa exigência é apenas para os casos de deficiência mental. Acrescentou que, devido ao grau de anomalia, a Requerente adquiriu também deficiência física.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-62.733, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. MANIFESTAÇÃO.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo, manifestada antes dos 18 anos de idade.

Em recurso voluntário, a curadora anexa novo laudo, o qual aponta a deficiência física da Recorrente. Sustenta:

Donde conclui-se que, já temos a configuração verificada pela perícia de duas deficiências, caracterizadora da deficiência múltipla, conforme conceitua e dá o direito ao benefício, nos termos do Decreto n. 3.298/99, no seu artigo 4º, incisos I e V, pois, não obstante, a deficiência mental profunda e a doença física das Recorrente, enquadram-se em todos os seus critérios, haja vista que foi assim, que declaram os 2 (dois) laudos emitidos pela Clínica COOMEPE, em seus ilustres pareceres.

Requer-se, portanto, que seja reavaliado e modificado a decisão do acórdão proferido e que seja DEFERIDO o pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor que pretende a Recorrente comprar, posto que todas as exigências legais, já foram preenchidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou

autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

A autoridade fiscal socorreu-se do Decreto nº 3.298/1999, que trata da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, para a conceituação de deficiência mental:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (sublinhou-se)

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização da comunidade;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

Ademais, apontou a Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e Secretaria Especial de Direitos Humanos - MS/SEDH nº 02, de 21/11/2003, que prescreve:

Art. 3º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos citados no parágrafo único do art. 2º, seguindo os critérios diagnósticos constantes desta portaria, os quais foram estabelecidos no Decreto nº 3.298/99 e no DSM-IV -Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

§ 1º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), contemplando-se, única e exclusivamente, os níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental.

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.”

O laudo apresentando na oportunidade do requerimento apontou a seguinte patologia:

Registro CID -10*	Descrição da Doença
F. 73	Retardo mental profundo

*Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID10

A partir disso, entendeu o autoridade na origem que a Requerente não atende ao disposto na Lei nº 8.989/1995, pois a deficiência mental não se deu anteriormente aos 18 anos, diante do Laudo de Avaliação que apontou uma síndrome demencial com retardo mental profundo oriunda do Mal de Alzheimer, doença degenerativa típica de pessoas idosas, o que estaria compatível com a idade (83 anos).

Processo nº 13131.720054/2016-17
Acórdão n.º 3301-005.187

S3-C3T1
Fl. 140

Ocorre que o recurso voluntário trouxe novo laudo, que apontou ser a Sra. Ana Barbara de Jesus idosa portadora da Doença de Alzheimer no estágio IV (final), que tem como consequência: o retardo mental profundo e a total ausência de autonomia na mobilidade (paraparesia funcional).

Observe-se que o laudo indica a deficiência física:

2. LAUDO DE AVALIAÇÃO	
Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:	
Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças – CID-10 (Preencher com tantos códigos quanto sejam necessários)
<input checked="" type="checkbox"/> Deficiência Física (*)	682.2
<input type="checkbox"/> Deficiência Visual (*)	
Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo	
83 ANOS DE IDADE é portadora de Síndrome Demencial com retardo mental profundo. Usa cadeira de rodas e não deambula. O quadro motor é de paraparesia funcional com prejuízo funcional severo. Necessita permanentemente do auxílio de Motorista. QUADRO PROGRESSIVO	
Nome do Médico	Dr. José de Sena Rabelo
Nome do Médico	Jorge Pereira Guardiola
Especialidade	Especialista em Medicina de Tráfego CRM-TO 180
Especialidade	Ortopedia/Medicina do Tráfego
Assinatura	Assinatura
Carimbo e Registro CRM	Carimbo e Registro CRM
Assinatura	Assinatura
Carimbo e Registro CRM	Carimbo e Registro CRM

Cumprе salientar que o laudo que instruiu o requerimento, aponta não apenas para quadro de retardo mental, mas também quadro de deficiência física. Confira-se:

LAUDO CIRCUNSTANCIADO

Ao 01 dia de Março de 2016 reuniu-se à sede da COOMEF-TO a JME constituída pelos **Drs. José de Sena Rabelo CRM-TO 180 presidente, Maria Lucia Sampaio de Almeida Fernandes CRP 23/ 93 e Jorge Pereira Guardiola CRM-TO 857** membros, todos credenciados ao DETRAN-TO, atendendo PORTARIA/DETRAN/JUNTA MEDICA/Nº 102/2016 de 25 de fevereiro de 2016, para proceder ao exame médico da **Sra. Ana Barbara de Jesus** com o seguinte parecer:

Candidata com 83 anos de idade é portadora de Síndrome Demencial com retardo mental profundo, em consequência de Doença de Alzheimer (faz tratamento medicamentoso). Não deambula e faz uso de cadeira de rodas. Totalmente dependente de terceiros para sua sobrevivência, tem a filha como Curadora. Necessita permanentemente do auxílio de motorista para seu transporte e locomoção.

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente retroqualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

Deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10) - observadas as instruções deste anexo.

Descrição resumida da deficiência: 83 anos de idade e portadora de Síndrome Demencial com retardo mental profundo. Usa cadeira de rodas. Totalmente dependente de terceiros para obtenção, nearista permanentemente auxílio de mototaxi para seu transporte e locomoção.

O laudo juntado ao recurso voluntário é da mesma clínica (habilitada perante a RFB) que emitiu o primeiro, com a mesma descrição da patologia, mas desta vez com indicação do código G82.2.

Ademais, a interdição judicial da Sra. Ana Barbara (e-fl. 116) e as fotos dela também encerram a controvérsia quanto à acentuada degeneração das suas funções vitais (e-fls. 61 e s.).

Assim, cite-se novamente o art. 1º, IV, § 1º da Lei nº 8.989/95:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Por sua vez, o inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298/99 dispõe:

Art.4º-É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I-deficiência física-alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral,

nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

(...)

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Concluo que o novo laudo direciona o direito à isenção do IPI, por deficiência física, nos termos dos dispositivos supracitados.

Ademais, acolho os fundamentos do voto do Conselheiro Francisco José Barroso Rios, acórdão nº 3802-004.089, que aborda a temática, considerando que as deficiências físicas elencadas no §1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 **não são taxativas**, em virtude da conjunção "também" utilizada no texto legal - "para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada **também** pessoa portadora de deficiência física [...]":

Assim, se a lei exclui unicamente as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras no indivíduo, notadamente no caso presente, em que o interessado, portador de espondilite anquilosante, só está apto a dirigir veículo automático ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio.

Refiro-me a "disfunções motoras" porque são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no §1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a paresia – disfunção, funcionamento comprometido – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos mono, para, tetra e hemi são associados ao sufixo plegia – que diz respeito à perda total da força muscular, paralisia – temos designadas as deficiências físicas que causam a paralisia dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida. Como se vê, TODOS os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo.

Logo, seria equivocado defender que o uso do termo "também", empregado no início do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 –

"para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]" – , daria guarida à aplicação da isenção do IPI a toda e qualquer deficiência. Os exemplos de deficiências físicas discriminadas no aludido dispositivo não permitem interpretação nesse sentido. E isso é reforçado pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física "as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções" (grifei), o que reforça a exegese que defendemos no sentido de que a deficiência física amparada pela isenção de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 é aquela que causa comprometimento das funções motoras do indivíduo.

Logo, diante das provas carreadas aos autos, entendo que a Sra. Ana Barbara de Jesus faz jus à isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, por ser deficiente física.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora